CÂMARA MUNICIPAL SELHEIRO LAFAIETE
Fls. 02

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2017

ACRESCENTA O ARTIGO 159-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, INSTITUINDO O ORÇAMENTO IMPOSITIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º. Fica acrescentado na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete – LOMCL – o seguinte artigo 159-A:

"Artigo 159-A. As Emendas Parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA – serão aprovadas no limite percentual de 1,2% (um vírgula dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista na proposta encaminhada pelo Poder Executivo, cujo identificador de resultado primário será especificado, descontadas contribuições previdenciárias, PIS, PASEP e duplicidades.

§1º - Do limite determinado no *caput* deste artigo metade do percentual terão que ser destinado a ações e serviços públicos de saúde, sendo que este valor será computado no percentual mínimo que o Município tem que investir na saúde.

§2º - Não pode as emendas parlamentares serem destinadas ao pagamento de pessoal, encargos sociais, dividas do Município e subvenção social.

§ 3º - A Execução Orçamentária e Financeira das emendas parlamentares aprovadas será obrigatória, segundo critérios equitativos dentro da programação prioritária incluída na lei Orçamentária Anual, financiada exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas.

§ 4º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 159-A deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 6º - As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica; nestes casos, no empenho das despesas, que integre a programação prevista neste artigo serão adotadas as seguintes medidas:

I – Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas de impedimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 03

II – Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará, ao Poder Executivo, o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

III – Até 30 (trinta) dia após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável.

§ 7º - Os remanejamentos de programações da LOA podem ser efetuados por projeto de crédito adicional, de acordo com as disposições da LDO e das autorizações no texto da LOA, cuja permissão para remanejar se restringe à existência de programações impedidas.

§ 8º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

Art. 2º. A reserva parlamentar de que trata o artigo 159-A da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete terá como valor referencial aquele fixado no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício do ano subsequente e posteriormente indicado no Anexo das Emendas Parlamentares da LOA do mesmo exercício.

Art. 3º. O Poder Executivo inscreverá, em "Restos a Pagar", os valores dos saldos orçamentários referentes às emendas parlamentares de que trata o artigo 159-A da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, que se verifiquem no final de cada exercício.

Parágrafo único. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 159- A deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Art. 4º. Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2019.

SALA DAS SESSÕES, 05 DE SETEMBRO DE 2017.

WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
VEREADOR

ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO
VEREADOR

CARLA MARIA SASSI DE MIRANDA
VEREADORA

DARCY JOSÉ DE SOUZA
VEREADOR

PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
VEREADOR

FRANCISCO PAULO DA SILVA
VEREADOR

CARLOS APARECIDO DA SILVA
VEREADOR

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
26 / 09 / 17

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 04

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

A presente Emenda a Lei Orgânica Municipal tem o objetivo de incluir, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e em consonância com a Emenda Constitucional n.º 86 de 17 de Março de 2015 o "orçamento impositivo".

Desta forma, as emendas propostas pelos Vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas, tendo em vista as necessidades reais de atendimento ao município e à população carente, visto que os Vereadores são representantes do povo e conhecem as realidades locais, principalmente nas áreas da saúde e infraestrutura.

O orçamento-programa é uma lei autorizativa ao Executivo, para a arrecadação de receitas e realização de despesas. Com esta alteração na Lei Orgânica Municipal de Conselheiro Lafaiete, as dotações orçamentárias aprovadas através de emendas dos Vereadores teriam esta autorização e também a obrigação legal de serem executadas, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Logo a autonomia da qual a maioria dos vereadores reclama, quando justificam não poder interferir na realização de obras por parte do Executivo pode finalmente se tornar realidade.

É o momento oportuno de acrescentarem novas programações orçamentárias com o objetivo de atender as demandas das comunidades que representam. Não se quer com isso impor restrições ao Poder Executivo, ao contrário, os Vereadores conhecem os microproblemas do Município, os mesmos andam nas bases, ouvem e veem as dificuldades dos moradores, em seus bairros, ruas e residências.

Salienta-se que quando esses recursos não são aplicados e/ou repassados conforme compromisso assumido pelo Vereador, a situação torna-se desconfortável e sua imagem fica desgastada perante a comunidade. Não raras às vezes os recursos são aplicados em obras de menor relevância para a população, sendo o orçamento impositivo o instrumento que visa diminuir estas ocorrências.

Salientamos que o projeto de emenda veda qualquer emenda para pagamento de despesas com pessoal, encargos sociais, dividas do Município e subvenção social

Fizemos estudos e concluímos pela apresentação da presente proposta, a qual está plenamente adaptada à realidade das leis que regem os orçamentos impositivos nos planos Federal, Estadual e naqueles municípios onde já foram consagrados.

Mesmo sabendo que as emendas só se transformam em obras se o Prefeito quiser, é praxe os vereadores apresentá-las, atendendo as demandas populares em áreas como Saúde, Educação, Assistência Social, Planejamento, Serviços Urbanos e Transporte, entre outros.

No caso deste projeto metade das emendas terão sua destinação assegurada a saúde, local carente de investimento pelo Município, seja para uma reforma do PSF ou a compra de equipamentos e outras situações necessárias.

CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 05

As emendas impositivas pode fortalecer o Legislativo, ao mesmo tempo em que torna o Orçamento mais próximo da realidade pretendida pela população que representamos. Razão pela qual, esperamos e pedimos por sua aprovação pelo Plenário.

SALA DAS SESSÕES, 05 DE SETEMBRO DE 2017.

WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
VEREADOR

ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO
VEREADOR

CARLA MARIA SASSI DE MIRANDA
VEREADORA

DARCY JOSÉ DE SOUZA
VEREADOR

PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
VEREADOR

FRANCISCO PAULO DA SILVA
VEREADOR

CARLOS APARECIDO DA SILVA
VEREADOR

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.
26 / 10 / 17

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 06

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-06-Set-2017-14:04-023197-1/2

PROJETO DE EMENDA À LOM Nº _____/2017

ACRESCENTA O ARTIGO 159-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, INSTITUINDO O ORÇAMENTO IMPOSITIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º. Fica acrescentado na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete – LOMCL – o seguinte artigo 159-A:

"Artigo 159-A. As Emendas Parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA – serão aprovadas no limite percentual de 1,2% (um vírgula dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista na proposta encaminhada pelo Poder Executivo, cujo identificador de resultado primário será especificado, descontadas contribuições previdenciárias, PIS, PASEP e duplicidades.

§1º - Do limite determinado no *caput* deste artigo metade do percentual terão que ser destinado a ações e serviços públicos de saúde, sendo que este valor será computado no percentual mínimo que o Município tem que investir na saúde.

§2º - Não pode as emendas parlamentares serem destinadas ao pagamento de pessoal, encargos sociais, dividas do Município e subvenção social.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 07

§ 3º - A Execução Orçamentária e Financeira das emendas parlamentares aprovadas será obrigatória, segundo critérios equitativos dentro da programação prioritária incluída na lei Orçamentária Anual, financiada exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas.

§ 4º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 159-A deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 6º - As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica; nestes casos, no empenho das despesas, que integre a programação prevista neste artigo serão adotadas as seguintes medidas:

I – Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas de impedimento.

II – Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará, ao Poder Executivo, o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

III – Até 30 (trinta) dia após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 08

§ 7º - Os remanejamentos de programações da LOA podem ser efetuados por projeto de crédito adicional, de acordo com as disposições da LDO e das autorizações no texto da LOA, cuja permissão para remanejar se restringe à existência de programações impedidas.

§ 8º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

Art. 2º. A reserva parlamentar de que trata o artigo 159-A da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete terá como valor referencial aquele fixado no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício do ano subsequente e posteriormente indicado no Anexo das Emendas Parlamentares da LOA do mesmo exercício.

Art. 3º. O Poder Executivo inscreverá, em "Restos a Pagar", os valores dos saldos orçamentários referentes às emendas parlamentares de que trata o artigo 159-A da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, que se verifiquem no final de cada exercício.

Parágrafo único. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 159- A deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

ATC

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 09

Art. 4º. Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2019.

SALA DAS SESSÕES, 01 DE AGOSTO DE 2017.

WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
VEREADOR

ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO
VEREADOR

CARLA MARIA SASSI DE MIRANDA
VEREADORA

DARCY JOSÉ DE SOUZA
VEREADOR

PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
VEREADOR

FRANCISCO PAULO DA SILVA
VEREADOR

CARLOS APARECIDO DA SILVA
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 10

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

A presente Emenda a Lei Orgânica Municipal tem o objetivo de incluir, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e em consonância com a Emenda Constitucional n.º 86 de 17 de Março de 2015 o "orçamento impositivo".

Desta forma, as emendas propostas pelos Vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas, tendo em vista as necessidades reais de atendimento ao município e à população carente, visto que os Vereadores são representantes do povo e conhecem as realidades locais, principalmente nas áreas da saúde e infraestrutura.

O orçamento-programa é uma lei autorizativa ao Executivo, para a arrecadação de receitas e realização de despesas. Com esta alteração na Lei Orgânica Municipal de Conselheiro Lafaiete, as dotações orçamentárias aprovadas através de emendas dos Vereadores teriam esta autorização e também a obrigação legal de serem executadas, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Logo a autonomia da qual a maioria dos vereadores reclama, quando justificam não poder interferir na realização de obras por parte do Executivo pode finalmente se tornar realidade.

É o momento oportuno de acrescentarem novas programações orçamentárias com o objetivo de atender as demandas das comunidades que representam. Não se quer com isso impor restrições ao Poder Executivo, ao contrário, os Vereadores conhecem os microproblemas do Município, os mesmos andam nas bases, ouvem e veem as dificuldades dos moradores, em seus bairros, ruas e residências. ATC

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 11

Salienta-se que quando esses recursos não são aplicados e/ou repassados conforme compromisso assumido pelo Vereador, a situação torna-se desconfortável e sua imagem fica desgastada perante a comunidade. Não raras às vezes os recursos são aplicados em obras de menor relevância para a população, sendo o orçamento impositivo o instrumento que visa diminuir estas ocorrências.

Salientamos que o projeto de emenda veda qualquer emenda para pagamento de despesas com pessoal, encargos sociais, dividas do Município e subvenção social

Fizemos estudos e concluímos pela apresentação da presente proposta, a qual está plenamente adaptada à realidade das leis que regem os orçamentos impositivos nos planos Federal, Estadual e naqueles municípios onde já foram consagrados.

Mesmo sabendo que as emendas só se transformam em obras se o Prefeito quiser, é praxe os vereadores apresentá-las, atendendo as demandas populares em áreas como Saúde, Educação, Assistência Social, Planejamento, Serviços Urbanos e Transporte, entre outros.

No caso deste projeto metade das emendas terão sua destinação assegurada a saúde, local carente de investimento pelo Município, seja para uma reforma do PSF ou a compra de equipamentos e outras situações necessárias.

As emendas impositivas pode fortalecer o Legislativo, ao mesmo tempo em que torna o Orçamento mais próximo da realidade pretendida pela população que representamos. Razão pela qual, esperamos e pedimos por sua aprovação pelo Plenário.

SALA DAS SESSÕES, 01 DE AGOSTO DE 2017.

WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls. 12

VEREADOR

CARLA MARIA SASSI DE MIRANDA

VEREADORA

VEREADOR

DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR

PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR

FRANCISCO PAULO DA SILVA

VEREADOR

CARLOS APARECIDO DA SILVA

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 13

PARECER Nº 056/2017

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2017

De autoria dos Vereadores Washington Fernando Bandeira, Alan Teixeira de Carvalho, Carla Maria Sássi de Miranda, Darcy José de Souza, Pedro Américo de Almeida, Francisco Paulo da Silva e Carlos Aparecido da Silva, a anexa Proposta de Emenda à Lei Orgânica ***Acrescenta o artigo 159-A na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, instituindo o orçamento impositivo, e dá outras providências.***

A proposta de Emenda à Lei Orgânica encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04 e 05, e vem instruída com documentos de fls. 06 a 12.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A proposta de Emenda à Lei Orgânica ora em análise, oriunda de projeto de iniciativa dos Vereadores Washington Fernando Bandeira, Alan Teixeira de Carvalho, Carla Maria Sássi de Miranda, Darcy José de Souza, Pedro Américo de Almeida, Francisco Paulo da Silva e Carlos Aparecido da Silva, objetiva instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o chamado "orçamento impositivo".

Preliminarmente, cabe destacar que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica que se ora se analisa, observou o preceito Regimental insculpido no

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 14

inciso I do §1º do artigo 202 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que determina que a Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, e conforme se vê das fls. 03 a mesma se encontra subscrita por 7 (sete) Vereadores.

De início cabe esclarecer que os parlamentares federais, como se encontravam impedidos de estabelecer ações e programas de Governo, o que exorbitava de suas funções, criaram uma regra esdrúxula, chamada de orçamento impositivo. Através desse mecanismo determinam a aplicação de parte das verbas orçamentárias para atender a interesses locais, de grupos ou eventualmente pessoais. A prática já era utilizada através de acertos políticos entre os poderes Executivo e Legislativo. O que o orçamento impositivo explicitou é que as verbas das ditas emendas sejam liberadas efetivamente e em tempo hábil, ao invés de não serem entregues ou de o serem parcialmente ou sem parcelas.

Hely Lopes Meirelles[1] argumenta que o agente público, *"como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. Por considerações de Direito e de moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto [...]"*.

Aqui cabe relembrarmos que o primeiro dos princípios a que deve obediência o Poder Público é o princípio da legalidade, para o qual é o seguinte o ensinamento do Mestre Hely Lopes Meirelles[2]:

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 83.
[2] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Malheiros Editores, 1992, p. 82-83.

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

.....

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos."

O orçamento é uma lei e, como tal, de cumprimento obrigatório. Se está ali determinado que o Município concederá subvenções sociais, por exemplo, em montantes especificados, a entidades determinadas, não pode o Administrador negar-se a proceder aos repasses inscritos na lei, sob pena de praticar ilegalidade.

Despesas outras não podem deixar de ser realizadas, tais como as do pessoal ativo e inativo, amortização de empréstimos, aplicações obrigatórias mínimas em educação e saúde.

Por outro lado, a Administração não pode ficar tolhida em sua ação, em face das circunstâncias que ocorrem ao longo do exercício. Assim sendo e conforme determina o art. 7º da Lei nº 4.320/64, a Lei de Orçamento pode conter autorização ao Executivo para: "I – abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do artigo 43; e II – realizar em qualquer mês do exercício financeiro operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiência de caixa".

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 16

Os dispositivos legais retro mencionados constituem exceções à regra do artigo 165, §8º da Constituição da República, que veda a inclusão, no orçamento, de matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, ressalvada a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Desta forma, a princípio, é de se entender que o orçamento é, por natureza, impositivo.

Cabe neste ponto, trazer a lume que as alterações constantes da Emenda Constitucional nº 86/2015 não resolvem os problemas que envolvem a elaboração e execução dos orçamentos e não é capaz de mudar hábitos, de impor a prática de atos de inteira probidade, de responsabilidade política e social e de atendimentos aos interesses públicos.

Cabe, ainda, assinalar que a Procuradoria Geral da República ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5595), com pedido de liminar, questionando no Supremo Tribunal Federal dispositivos da Emenda Constitucional nº 86/2015, a denominada "Emenda do Orçamento Impositivo". De acordo com a ação, a norma implicará redução drástica no orçamento da saúde, o que violaria diversos preceitos constitucionais.

De acordo com a ADI, os artigos 2º e 3º da emenda reduzem progressivamente o financiamento federal para ações e serviços públicos de saúde (ASPS), e nele incluem parcela decorrente de participação no resultado e a compensação financeira devidos pela exploração de petróleo e gás natural (artigo 20, parágrafo 1º, da Constituição Federal). Segundo Janot, essas alterações são intensamente prejudiciais ao financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS), em violação aos direitos à vida e à saúde e aos princípios da vedação de retrocesso social e da proporcionalidade e em descumprimento do dever de progressividade na concretização dos direitos sociais, assumido pelo Brasil em tratados internacionais.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 17

Em 31 de agosto do corrente ano, o Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade retro mencionada deferiu o pedido de liminar, suspendendo a eficácia dos arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional 86/2015.

A respeito, transcrevemos as observações de César Augusto Carra[3]:

> *"Ao interpretar que as intervenções produzidas pela EC nº 86/2015 seriam automaticamente aplicáveis aos orçamentos estaduais e municipais, afora a errônea compreensão quanto à classificação do art. 166 como norma central, a conclusão obtida pela Corte de Contas paulista arrostou a própria Constituição, pois subtraiu daqueles entes a capacidade de auto-organização. Segundo a doutrina do professor Raul Machado Horta, as normas centrais, como também as normas de reprodução, devem ser utilizadas cum granu salis. Isso porque sua aplicação desarrazoada pode comprometer a principal característica do Estado federal, que é a autonomia dos entes federados frente ao poder central desempenhado pela União, isso porque, convergindo em leis nacionais, 'encerram norma de caráter geral, obrigando os súditos da Federação e as próprias pessoas políticas' (CAMPOS, 1995, p. 41).*
>
> .....
>
> *Citando Celso Antônio Bandeira de Mello, observamos que a Constituição Federal: pode ser desdobrada em duas cartas distintas: a Constituição Total e a Constituição da União. A Constituição Total compreende a verdadeira Constituição Federal e regula, portanto, os poderes do Estado Federal. A Constituição da União dispõe somente sobre as competências da coletividade*

[3] CARRA, César Augusto. *In* **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte: v. 33, nº 4, p. 73-90 out./dez. 2015)

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

Fls. 18

central, delegadas pela Constituição Total (BANDEIRA DE MELLO, 1979, apud ATALIBA, 1980, p. 24-25). Disso se dessume que se inexiste a aventada dualidade, ou seja, se as normas da Constituição da União também vinculassem o constituinte estadual, ter-se-ia uma desigualdade entre as diversas esferas parciais, arrostando o dogma insculpido nos arts. 1º, 18, 25 e 29 da Constituição, transmudando o Estado Federal em Estado Unitário. Registramos, ainda, que sem tal distinção, quedaria inviável a sustentação da tese sobre a igualdade entre os entes federados, trazendo grave crise institucional".

No mais, cabe destacar que as alterações nas leis orgânicas devem estar em perfeita consonância com as normas constitucionais e, assim sendo, não cabe a introdução de regras, a respeito dos orçamentos municipais, que não estejam concordes com o que está dito na Constituição da República Federativa do Brasil e na do Estado a que pertence cada Município (CRFB, art. 29).

Neste ponto, esclarecemos que em pesquisa no site da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, constatamos a tramitação da Proposta de Emenda à Constituição nº 34/2015, que *Acrescenta dispositivos aos arts. 159 e 160 da Constituição do Estado e ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.* A mencionada Proposta de Emenda à Constituição encontra-se em fase de análise pela Comissão Especial da Assembleia Legislativa.

Acerca do assunto orçamento impositivo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já teve oportunidade de se manifestar nos seguintes termos:

"DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 62-A DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VAZANTE -ORÇAMENTO IMPOSITIVO - RESERVA DE PERCENTUAL DA RECEITA MUNICIPAL PARA EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA DE EMENDAS LEGISLATIVAS -

Fls 19

OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA ALHEIA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 173, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

- Viola o artigo 173, parágrafo primeiro da Constituição do Estado de Minas Gerais, dispositivo da Lei Orgânica do Município de Vazante que impõe ao Executivo a execução de emendas parlamentares individuais.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.14.077732-7/000 - COMARCA DE VAZANTE - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE VAZANTE - REQUERIDO(A)(S): PRESID CÂMARA MUN VAZANTE" (Relator: Desembargador Moreira Diniz. Data do julgamento: 23/09/2015. Data da publicação: 16/10/2015)

Desta forma, concluímos pela impossibilidade de adoção do orçamento impositivo no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, por ausência de previsão a respeito na Constituição do Estado de Minas Gerais.

7

Por fim, concluímos pela inconstitucionalidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2017, pelas razões acima expostas.

Ante o exposto, em que pese a nobre intenção dos nobres autores da proposta de emenda à Lei Orgânica, a mesma não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não devendo prosperar.

Por fim cabe considerar, que dos Vereadores autores da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2017, 05 (cinco) integram a Comissão de Legislação e Justiça, seja na condição de membro efetivo ou de membro suplente, desta forma a mencionada Comissão no momento da emissão de seu parecer deverá observar os eventuais impedimentos e caso seja necessário deverá requerer à Presidência da Câmara que nomeie para a emissão do Parecer uma Comissão Especial dentre os Vereadores desimpedidos.

Fls. 20

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Maioria qualificada dos Vereadores (art. 139, II, "e", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 206, §6º, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

8

CONSELHEIRO LAFAIETE, 26 DE OUTUBRO DE 2017.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 21

Número do	1.0000.14.077732-7/000	**Númeração**	0777327-
Relator:	Des.(a) Moreira Diniz		
Relator do Acordão:	Des.(a) Moreira Diniz		
Data do Julgamento:	23/09/2015		
Data da Publicação:	16/10/2015		

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 62-A DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VAZANTE -ORÇAMENTO IMPOSITIVO - RESERVA DE PERCENTUAL DA RECEITA MUNICIPAL PARA EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA DE EMENDAS LEGISLATIVAS - OFENSA AO PRINCÍOPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA ALHEIA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 173, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

- Viola o artigo 173, parágrafo primeiro da Constituição do Estado de Minas Gerais, dispositivo da Lei Orgânica do Município de Vazante que impõe ao Executivo a execução de emendas parlamentares individuais.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.14.077732-7/000 - COMARCA DE VAZANTE - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE VAZANTE - REQUERIDO(A)(S): PRESID CÂMARA MUN VAZANTE

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO.

DES. MOREIRA DINIZ

RELATOR.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

DES. MOREIRA DINIZ (RELATOR)

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito Municipal de Vazante, com pedido de declaração de inconstitucionalidade "do art. 62-A da Lei Orgânica do Município de Vazante-MG; bem como da Emenda Promulgada de nº. 005/2014, de origem do Poder Legislativo Municipal" (fl. 17).

O autor narra que a Câmara Municipal de Vazante "votou e promulgou a emenda que modificou a Lei Orgânica do Município, de nº. 005/2014, de 19/08/2014" (fl. 04); que "a emenda promulgada em exame ao dispor sobre reserva anual na LDO de percentual para emendas de vereadores, malfere o poder de iniciativa do Poder Executivo de estruturar e executar os serviços públicos municipais" (fl. 05); que a norma impugnada ofende o princípio de independência de poderes; que, na forma do artigo 90, XIV, da Constituição Estadual, compete ao Chefe do Executivo dispor sobre a forma de sua organização; que "o Estado federado adota, por limitação, na sua organização, o modelo de separação e independência entre os poderes para os Municípios (CE, arts. 6º e 173)" (fl. 11); que é vedada a apresentação de emenda para majoração de despesas nos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo; e que a previsão de utilização de cinco por cento da receita do ente não encontra previsão sequer nas PEC 358, 358-A e 359/2013.

A Coordenação de Pesquisa e Orientação Técnica do Tribunal de Justiça de Minas Gerais informou sobre a ausência de manifestação do Órgão Especial sobre o dispositivo impugnado (fl. 114).

Às fls. 143/144, a cautelar foi deferida, para

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 22

suspender "os efeitos do artigo 62-A da Lei Orgânica do Município de Vazante".

A Câmara Municipal de Vazante-MG prestou informações às fls. 160/172.

Há parecer Ministerial (fls. 172/181), pela procedência do pedido.

O dispositivo impugnado pelo autor tem a seguinte redação:

"Art. 62-A. Os vereadores poderão reservar anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), um percentual de no máximo 5% (cinco por cento), do valor da receita Municipal para emendas individuais dos vereadores.

§ 1º. O valor a ser reservado deverá ser dividido de forma isonômica para os vereadores;

§ 2º. As obras, subvenções, projetos e programas, provenientes das emendas deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual de Investimentos (PPA);

§ 3º. Ao encaminhar o Projeto de Lei do Orçamento à Câmara Municipal, o Prefeito deverá prever de forma global o percentual reservado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, facilitando as emendas dos vereadores.

§ 4º. As emendas a que se refere o caput do artigo são de execução obrigatória pelo Prefeito Municipal no respectivo exercício, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade e infração político-administrativo".

Trata-se o dispositivo mencionado do denominado

"orçamento impositivo", que impõe ao Poder Executivo a execução de emendas parlamentares individuais, em inequívoca ofensa ao princípio da separação de poderes.

O 173, parágrafo primeiro, da Constituição do Estado de Minas Gerais, veda a qualquer dos Poderes municipais delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro, ressalvados casos específicos.

Da mesma forma, o artigo 90 da referida Constituição atribui, privativamente, ao Chefe do Executivo, a organização e a atividade do Poder Executivo. Logo, ao impor ao Executivo a realização de obras e programas, o Legislativo estará invadindo competência alheia.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1.0000.06.446429-0/000, a então Corte Superior deste Tribunal assim se manifestou:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À LEI ORGÂNICAL MUNICIPAL. APLICAÇÃO ANUAL DE PERCENTUAL DE 27,5% DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. DETERMINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO DO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS DITAMES DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 E DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. A Emenda n. 35/2005, do Município de Montes Claros, ao determinar a aplicação anual de 27,5% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento de ensino, mitiga o poder discricionário da administração pública, porquanto interfere na política governamental, especialmente se não observadas a conveniência e as condições econômicas do município. 2. Julga-se procedente a representação (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.06.446429-0/000, Relator(a): Des.(a) Célio César Paduani , CORTE SUPERIOR, julgamento em 13/02/2008, publicação da súmula em 11/04/2008).

CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 25

Embora a questão não seja idêntica à discutida nestes autos, fato é que este Tribunal reconheceu a impossibilidade de o Legislativo interferir "na política governamental, especialmente se não observadas a conveniência e as condições econômicas do município".

Assim, entendo que o artigo 62-A da Lei Orgânica do Município de Vazante é inconstitucional, por violar o artigo 173, parágrafo primeiro, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Com tais apontamentos, julgo procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 62-A, do Município de Vazante.

Cumpra-se o disposto no artigo 336 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Sem custas.

DES. PAULO CÉZAR DIAS (REVISOR) - De acordo com o Relator.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

SÚMULA: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO"

Fl. 26

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA À PROPOSTA DE EMENDA À ORGANICA Nº. 001/2017

EXPEDIENTE 21/11/17

RELATÓRIO

O Projeto de Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº. 001/2017, que ***"Acrescenta o artigo 159-A na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, Instituindo o orçamento impositivo, e dá outras providências "***, de autoria dos Vereadores Washington Fernando Bandeira, Carla Maria Sassi De Miranda, Pedro Américo De Almeida, Carlos Aparecido Da Silva, Alan Teixeira De Carvalho, Darcy José De Souza, Francisco Paulo Da Silva, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise Acrescenta o artigo 159-A na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, Instituindo o orçamento impositivo, e dá outras providências.

A proposta encontra-se acompanhada de justificativa, fls. 04/05.

Analisando a presente proposta verifica-se que a mesma fora endossada por 05(cinco) dos 06(seis) membros da Comissão de Legislação de Justiça, impossibilitando assim que este Vereador possa emanar parecer sozinho, motivo pelo qual, requer, em sede de diligência, que o Sr. Presidente designe, dentre os Vereadores desimpedidos, dois novos membros para recompor a comissão.

Após a designação dos novos membros, pugna por nova vista para análise do Projeto.

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE NOVEMBRO DE 2017.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-10-Nov-2017-07:03-023748-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 27

COMUNICADO

EXPEDIENTE
07 DEZ. 2017

Considerando que o prazo para a Comissão de Legislação e Justiça, nomeada em caráter especial na Sessão Ordinária do dia 21 de novembro de 2017, exarar parecer à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2017, encerrou-se sem que a Comissão tenha exarado parecer nos termos do disposto no inciso II do §2º do artigo 117 do Regimento Interno desta Casa Legislativa;

Considerando o disposto no parágrafo 3º do artigo 107 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, nomeio o Vereador Divino Pereira, para exarar parecer à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2017, lembrando ao mesmo que o prazo para parecer é de 06 (seis) dias improrrogáveis.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2017.

VEREADORA CARLA MARIA SÁSSI DE MIRANDA
- Vice-Presidente da Câmara -

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DO PROJETO EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 28

EXPEDIENTE
14/12/17
fl. 076

RELATÓRIO

O Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 001/2017, que **"Acrescenta o artigo 159 - A na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, Instituindo o orçamento impositivo, e dá outras providencias"** de autoria dos Vereadores Washington Fernando Bandeira, Carla Maria Sassi de Miranda, Pedro Américo de Almeida, Carlos Aparecido da Silva, Alan Teixeira de Carvalho, Darcy de Souza, Francisco Paulo da Silva, vem a esta Comissão para a emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso V do art. 89 do Regimento Interno desta Casa.

A proposta foi submetida à análise da Procuradoria do Legislativo às fls. 13/20, que concluiu pela impossibilidade da adoção do orçamento impositivo no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, por ausência de previsão a respeito na Constituição do Estado de Minas Gerais, concluindo pela Inconstitucionalidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº001/2017.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise visa incluir o orçamento impositivo no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, em consonância com a Emenda Constitucional nº 86 de 17 de Março de 2015, tem como finalidade dar aos vereadores meios para executar as proposta que a própria população requer dos mesmos, promovendo assim, o real atendimento das necessidades das comunidades.

O orçamento impositivo é um mecanismo legítimo de controle do orçamento público pelo Legislativo, através das quais é lícito aos parlamentares influir na alocação de recursos públicos, de modo a permitir a consecução de políticas públicas setoriais, em consonância com o princípio democrático.

É importante salientar, que o processo legislativo Municipal, deverá sempre estar em conformidade com as regras constitucionais, Lei Orgânica e com o Código Interno Legislativo, sob pena de controle do Judiciário

Comprovando a legalidade do orçamento impositivo Municipal, algumas cidades já se adequaram a nova legislação, tais como Montes Claros-MG, Ubaporanga-MG, João Pessoa-PB, Florianópolis SC, entre outras cidades e aquelas que ainda encontram resistência, por parte do Poder Executivo, estão sendo amparados pelos Tribunais de Justiça,conforme documentos em anexo, que já têm decidido a favor dos Parlamentares quanto a obrigatoriedade de os Chefes dos Executivos incluírem no Projeto de Lei do Orçamento Anual, as Emendas Parlamentares que faze parte do Orçamento Impositivo e que deve ser cumprida sob pena de responsabilidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 29

PARECER DO PROJETO EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2017

A instituição do orçamento impositivo promove a integração da necessidade da população e a participação efetiva dos parlamentares na concretização das melhorias para a comunidade, gerando assim maior satisfação de ambas as partes.

O projeto atende ao interesse público, na medida em que visa garantir a destinação adequada das verbas, não havendo, portanto, óbice para sua tramitação e, estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto, observando apenas a adequação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a programação de investimentos da Lei do Orçamento Anual.

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Emenda à Lei Orgânica, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário. É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

VEREADOR DIVINO PEREIRA

TJMG

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 30

Espelho do Acórdão

Processo
Ação Direta Inconst 1.0000.16.004135-6/000 0041356-79.2016.8.13.0000 (1)

Relator(a)
Des.(a) Rogério Medeiros

Órgão Julgador / Câmara
Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL

Súmula
NÃO ACOLHERAM PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E INDEFERIRAM A MEDIDA CAUTELAR

Data de Julgamento
22/06/2016

Data da publicação da súmula
01/07/2016

Ementa

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - EMENDA À LEI ORGÂNICA - INTERESSE DE AGIR - IMPOSIÇÃO AO PODER EXECUTIVO DE EXECUÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS - INEXISTÊNCIA DE PERIGO DA DEMORA. Tem interesse de agir a parte que pretende a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo inserido na Lei Orgânica do Município. Para a concessão de medida cautelar é indispensável a comprovação dos requisitos legais, quais sejam: a) relevância do fundamento (fumus boni iuris); b) perigo de dano irreparável ou da ineficácia da decisão, se for concedida no julgamento do mérito (periculum in mora). Embora seja relevante o fundamento de que houve vício de iniciativa na norma questionada, não está presente o requisito do perigo da demora, a justificar o deferimento da cautelar almejada, pois já decorrido prazo substancial entre a data da norma questionada e a propositura da ação direta de inconstitucionalidade.

Indexação / Palavras de resgate
ADI com pedido liminar proposta por prefeito - Art. 89-A da Lei Orgânica do Município de Ubaporanga inserido pela Emenda n. 13/2014 - Orçamento impositivo - Imposição ao Executivo da realização de obras e programas - Preliminar de falta de interesse de agir - Lei orçamentária referente a exercício financeiro findo - Rejeição - Produção de efeitos para exercícios posteriores - Ausente requisito do perigo da demora - Considerável transcurso de tempo entre a edição do dispositivo impugnado e a propositura da ação - Indeferimento da medida cautelar

Referência Legislativa
Lei Orgânica Municipal - Município de Ubaporanga
Art. 89-A (introduzido pela Emenda n. 13/2014)

Inteiro Teor

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 31

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia TJ-BA - Mandado de Segurança MS 00220736320148050000

Publicado por **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**

-
- INTEIRO TEOR
- EMENTA PARA CITAÇÃO

Processo
MS 00220736320148050000

Orgão Julgador
Seção Cível de Direito Público

Publicação
28/03/2016

Relator
Edmilson Jatahy Fonseca Júnior

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS. ORÇAMENTO ESTADUAL. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SECRETÁRIOS DA FAZENDA E DO DESENVOLVIMENTO URBANO. ACOLHIDA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. REJEITADA. MÉRITO. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 18/2014. OBRIGATORIEDADE DE LIBERAÇÃO DA VERBA PARLAMENTAR. APRESENTAÇÃO DE PROJETOS INDIVIDUAIS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DIREITO LIQUIDO E CERTO. COMPROVADO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

A arguição de ilegitimidade passiva do Secretário da Fazenda e do Secretário de Desenvolvimento Urbano merece acolhimento, porquanto despiciendo figurarem no polo passivo da demanda, quando já integram a lide o Governador do Estado e o Secretário do Planejamento, autoridades imbuídas da competência para a prática do ato nesta ação almejado. Rejeita-se a preliminar de carência de ação pela perda superveniente parcial do objeto quanto à liberação da verba atinente ao orçamento impositivo de 2014, em virtude do pedido alternativo, para o exercício seguinte. No mérito, a ação mandamental foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da insurgência, os quais comprovam o direito líquido e certo dos impetrantes. De acordo com a Emenda Constitucional nº 18/2014, a qual alterou a redação do art. 160 e Parágrafos da Constituição do Estado da Bahia, é obrigatória à execução orçamentária e financeira das emendas individuais, tornando-as impositivas. Concede-se parcialmente a segurança no sentido de, após a indicação pelos impetrantes das ações a serem executadas, ser liberada a verba das emendas individuais impositivas dos exercícios financeiros vindouros. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0022073-63.2014.8.05.0000, Relator (a): Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 28/03/2016)

Assunto: PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2017 – ACRESCENTA O ARTIGO 159-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, INSTITUINDO O ORÇAMENTO IMPOSITIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO	S
ÁNDRÉ LUÍS DE MENEZES	S
CARLA MARIA SÁSSI DE MIRANDA	S
CARLOS APARECIDO DA SILVA	S
DARCY JOSÉ DE SOUZA	S
DIVINO PEREIRA	S
FRANCISCO PAULO DE SILVA	S
JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE	S
JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA	S
OSWALDO ALVES BARBOSA	S
PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA	S
SANDRO JOSÉ DOS SANTOS	S
WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA	S

SALA DAS SESSÕES, 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

ASSUNTO: SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2017 – ACRESCENTA O ARTIGO 159-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, INSTITUINDO O ORÇAMENTO IMPOSITIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO	S
ANDRÉ LUÍS DE MENEZES	N
CARLA MARIA SÁSSI DE MIRANDA	S
CARLOS APARECIDO DA SILVA	S
DARCY JOSÉ DE SOUZA	S
DIVINO PEREIRA	N
FRANCISCO PAULO DA SILVA	S
JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE	N
JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA	N
OSWALDO ALVES BARBOSA	N
PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA	S
SANDRO JOSÉ DOS SANTOS	N
WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA	S
TOTAL	07

SALA DAS SESSÕES, 27 DE FEVEREIRO DE 2018.

PRESIDENTE

SECRETÁRIO